

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Guilherme Schmauch, Prefeito Municipal de seis meses.
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou e em sancionou a seguinte Lei:.

Capítulo I.

Do caráter e do juízo do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Art. 1.º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei:.

Art. 2.º - Ao D.M.E.R. compete:

a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;

b) - Fazer execução sistemática à esse Plano, efetivando a fiscalização de todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificação, requerimento, locação, construção, reconstrução, e melhoramentos das rodovias municipais;

c) - Conservar permanentemente as rodovias municipais;

d) - Exercer a polícia de trânsito nas rodovias municipais;

e) - Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f) - Conceder licenças para colocação de postes, anúncios, postes de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local e a finalidade das rodovias municipais.

g.) - Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do município no fundo Rodoviário nacional;

h.) - Prestar, anualmente, ao Departamento de Estradas do Estado, contas formalizadas da aplicação integral ao fim a que se destinarem, das cotas do Fundo Rodoviário nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas do relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i.) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento de cota do Fundo Rodoviário nacional;

j.) - Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive no que se refere à documentação, vigentes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estaduais;

k.) - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentam ou viceem a regulamentar;

l.) - Estimular, por toda os meios possíveis, a propaganda das estradas de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviária ou demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

Parágrafo Único: Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

Capítulo II. Da Organização:

Art. 3º - O D.M.E.R. será dirigido, preferentemente, por um jurista civil, nomeado em comissão pelo Prefeito;

Parágrafo Único: - A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em

Funcionário da Prefeitura.

Art. 4º - A Chefe do D.M.E.R. compete:

- a) - Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais especificamente os requeridos;
- b) - Dirigir e fiscalizar a execução dos mesmos programas;
- c) - Informar ao Prefeito sobre o andamento do trabalho do D.M.E.R. e prestar toda a informação solicitada;
- d) - Prestar contas por umongadas, ao Prefeito do emprego da receita do D.M.E.R.;
- e) - Executar as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito em tempo.

Capítulo III. Da Receita do D.M.E.R.

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

- a) - Da cota que caber ao Município no Fundo Recursário nacional;
- b) - Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita gerada, exclusivamente, digo, excluídas as vendas industriais;
- c) - Do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou juros por taxas, multas, em licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) - De créditos especiais;
- e) - Das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial devam competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do D.M.E.R.

Parágrafo único: A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - A receita e a despesa do D.M.E.R. serão contadas

gl 74, em balanço da Prefeitura.

Capítulo IV:
Disposições Gerais e Transitórias.

Art.: 8º - As dívidas e omissões desta Lei serão resolvidas por uma lei especial: -

Art.: 9º - Dentro de noventa (90) dias o Prefeito Municipal baixará o Regulamento Interno do D.M.E.R.

Art.: 10. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Carlos, em 29 de outubro de

1959. -

Guilherme Schwanke.
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada nesta secretaria a presença de em 29-10-59.

Guilherme Schwanke.
Secretário.